



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Trata-se do Recurso n. 120/2016, de autoria da Senhora Deputada JANDIRA FEGHALI, fundado no artigo 57, XXI do Regimento Interno, interposto contra decisão em Questão de Ordem proferida pelo Senhor Deputado ROGÉRIO ROSSO -- Presidente da Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República -- sobre a correta interpretação do artigo 20 da Lei n. 1.079/50, mais precisamente quanto ao momento adequado para a realização das “diligências” para esclarecimento da denúncia: se antes ou após a apresentação da manifestação pela Denunciada.

A questão foi resolvida no sentido de que, por se tratar de atos que visam o esclarecimento da denúncia, e não de instrução probatória, a sua realização antes da apresentação da manifestação da Denunciada seria legítima. Foi dito, ainda, que a interpretação do art. 20 da Lei n. 1.079/50, ao contrário do suscitado na questão de ordem, seria expresso no sentido de que dentro do período previsto para os trabalhos da Comissão é que seria permitida a realização de tais diligências, e não depois, no prazo previsto para o Relator apresentar o seu parecer. Por fim, foi registrado que o rito previsto para o caso *Collor* deve ser seguido o quanto possível, mas não a ponto de vedar a realização de diligências para esclarecimento da denúncia apenas porque naquela época a denúncia não precisou ser esclarecida.

A recorrente, de forma sucinta, insiste com as suas alegações de que qualquer diligência para esclarecimento da denúncia só poderia ser realizada após a apresentação da manifestação pela Denunciada, sob pena



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Diz que seria imprescindível conceder à Denunciada a oportunidade de contestar as afirmações feitas a seu respeito e indicar as provas e diligências cabíveis a sua defesa. Volta a dizer que no caso *Collor* nenhuma diligência foi realizada antes da manifestação do denunciado, e que proceder diferentemente nesse caso poderia ensejar a violação ao princípio da segurança jurídica. Por fim, requer *seja assegurada simetria e a proporcionalidade de diligências e oitivas, como instrumento de garantia do contraditório e da ampla defesa.*

É o relatório. **Decido.**

A decisão recorrida é expressa no sentido de que as diligências determinadas pela Comissão visam (e visaram, porque já realizadas) ao esclarecimento dos termos da denúncia, e não de instrução probatória propriamente dita, até porque, nessa fase da admissibilidade da denúncia, cuja competência é da Câmara dos Deputados, não há que se falar em produção de prova.

Assim, como não se trata de produção de prova, não há necessidade de se aguardar a apresentação da manifestação da denunciada para início dos trabalhos da Comissão. Se assim se entendesse, os trabalhos da Comissão seriam reduzidos a apenas 5 sessões, o que não tem qualquer razão de ser.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADPF n. 378-DF, foi claro no sentido de que compete à Câmara dos Deputados

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

apenas autorizar ou não a instauração do processo (condição de procedibilidade), sem necessitar (...) desincumbir-se de grande ônus probatório. O em. Ministro Barroso, relator designado desse julgado, deixou explícito que toda a atuação da Câmara dos Deputados deve ser entendida como parte de um momento pré-processual, isto é, anterior à instauração do processo pelo Senado, sendo que os artigos 20 e 21 da Lei n. 1.079/50 devem ser interpretados conforme a Constituição, para que se entenda que as "diligências" referidas no art. 20 não se destinam a provar a (im)procedência da acusação, mas apenas a esclarecer a denúncia.

Por tudo isso, não há que dizer que haveria (e que houve) prejuízo à manifestação (ainda a ser apresentada) da denunciada após a realização dessas diligências que visam (e visaram, porque já realizadas) apenas ao esclarecimento da denúncia.

Foram ouvidas quatro pessoas sobre os complexos conceitos financeiros que constam na denúncia, sendo dois deles na perspectiva da denúncia e outros dois, incluindo o Ministro da Fazenda e um Professor Universitário, para fazer o contraponto, apresentando outra perspectiva sobre a interpretação para esses mesmos conceitos fiscais, orçamentários, econômicos e financeiros.

O tempo concedido para cada convidado foi idêntico, tendo o Relator, inclusive, por cautela, realizado as mesmas perguntas para os quatro convidados, justamente para fazer esse contraponto entre as diversas interpretações sobre os mesmos conceitos do direito financeiro. O Presidente da Comissão Especial, por sua vez, também foi cauteloso ao alertar que

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

qualquer opinião e juízo de valor que extrapolassem esta fase de esclarecimento da denúncia deveriam ser desconsiderados.

Houve, portanto, exatamente como postula a recorrente, simetria de procedimentos entre os convidados que apresentaram esclarecimentos na perspectiva da denúncia (os próprios denunciantes) e os outros dois que apresentaram esclarecimentos em sentido contrário aos conceitos constantes na denúncia.

Pode-se dizer, assim, que nada de novo foi apresentado nessa fase de “diligências” a eventualmente justificar a apresentação de nova manifestação pela denunciada ou mesmo a concessão de novo prazo para manifestação. E caso tenha havido alguma coisa de “novo”, será desconsiderado pelo Relator por expressa determinação da Presidência da Comissão.

Não fosse isso tudo, segundo orientação unânime do Supremo Tribunal Federal e nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, o *reconhecimento de nulidade dos atos processuais demanda, em regra, a demonstração do efetivo prejuízo causado à parte* (entre outros, HC n. 123.494-ES, DJe 02/03/2016, relator o Ministro TEORI ZAVASCKI). Vale dizer, compete à Denunciada, se for o caso, **alegar e demonstrar** que eventualmente teve prejuízo com a realização de diligências que visaram apenas ao esclarecimento da denúncia antes da apresentação de sua manifestação prévia quanto à admissibilidade da denúncia. Não se pode presumir genericamente, sem dados concretos, antes da própria Denunciada, que houve prejuízo à sua defesa.

Assinatura manuscrita, provavelmente do Relator, em tinta preta.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

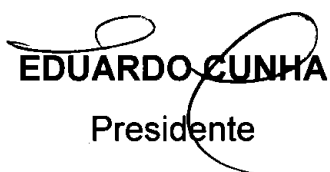
Por último, como esclarecido na decisão recorrida, a simetria recomendável com o rito adotado no caso *Collor* não pode chegar a ponto de vedar à Comissão que realize determinada diligência para esclarecimento da denúncia apenas porque naquela época a denúncia não precisou ser esclarecida. Ainda, também como entendeu a decisão recorrida, o Supremo Tribunal Federal, seja naquela época, seja agora, não proibiu a realização de diligências antes da manifestação da Denunciada. Ao contrário, expressamente autorizou esse procedimento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Recurso n. 120/2016, de autoria da ilustre Deputada JANDIRA FEGHALI.

Publique-se.

Oficie-se.

Em 04 / 04 / 2016.


EDUARDO CUNHA
Presidente